DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2510/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14929/2013
PROTOCOLO	: 1442820
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO CORDEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 54.971,65
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 042/2013, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 070/2013 firmado, em 19/08/2013, entre a Prefeitura Municipal de Rochedo/MS, neste ato representado pelo seu titular, Senhor João Cordeiro, e, de outro lado, a Supermercado Rochedo Ltda.

O objeto do Contrato em tela é a aquisição de Produtos de Higiene e Limpeza, para atender diversas Secretarias do Município de Rochedo/MS.

Em análise conclusiva, "ANA-3ICE-12119/2015" (peça digital nº 24), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a legalidade e regularidade da licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato nº 070/2013.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer "PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 3493/2016" (peça digital 25), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato em apreço, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 042/2013, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 070/2013, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após proceder a leitura dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira do contrato em epígrafe estão regulares.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados cumpriram as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

O Contrato Administrativo nº 070/2013 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 19/08/2013, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 21/08/2013, portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 05/09/2013, logo dentro do prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Ademais, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira guardam conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320/64, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, onde foram empenhados R$ 54.971,65 (cinquenta e quatro mil novecentos e setenta e hum reais e sessenta e cinco centavos), ocorrendo anulação de R$ 25,30 (vinte e cinco reais e trinta centavos), comprovando os gastos integralmente no valor de R$ R$ 54.946,35 (cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 042/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Supermercado Rochedo Ltda, pois estão em consonância com as disposições da Lei 10.520/02, da Lei nº 8.666/93 e alterações, da Lei nº 4.320/64, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011 e nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 070/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, 30 de março de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.